

licita3

De: Lucas Silva <lucas.silva@futurabr.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 8 de julho de 2021 17:53
Para: licita3@pva.mt.gov.br
Cc: marines.hatori@futurabr.com.br; paula.fernanda@futurabr.com.br
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Anexos: RECURSO ADMINISTRATO - V1.pdf

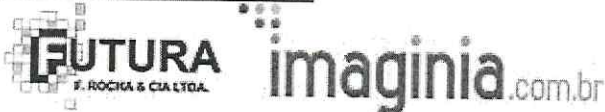
Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DO LESTE/ MT.

Venho por meio deste e-mail, encaminhar recurso administrativo, referente ao Pregão Presencial nº 078/2021, que ocorreu na data de 05/07/2021, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. O SERVIÇO INCLUI O FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E SEUS ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS (TONER, CILINDRO), ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO (COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES), SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES/CÓPIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, COM EXCEÇÃO DE PAPEL E OPERADOR".

Solicito por gentileza que seja dado recebimento deste e-mail.

Estou à disposição.

Lucas Silva
Consultor de Licitação
Fone: (65) 3051-2566
lucas.silva@futurabr.com.br





A
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT.
Edital de Pregão Presencial nº 078/2021
Registro de Preços

ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 31.460.879/0001-88, situada à Travessa General Albino de Carvalho, nº 360, Bairro Duque de Caxias - MT, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Lucas de Campos Melo e Silva, CPF nº 040.308.801-18, vem a presença de vossa excelência, mui respeitosa e **tempestivamente**, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 109, inciso I, Alínea "b" da Lei 8.666/93, vem interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que declarou habilitada e vencedora, a empresa **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME**, pelos fundamentos de fato e de direito a serem aduzidos, requerendo, para tanto, a apreciação deste recurso e consequente o julgamento de procedência.

Em tempo, pugna pela reconsideração da decisão, a fim de preservar o total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, os quais dever ser observados por este respeitoso órgão.

Travessa General Albino de Carvalho, 360 – Duque de Caxias – CEP: 78.043-278
Fone(65) 3051-2551 | contato@rochabr.com.br
CNPJ: 31.460.879/0001-88





I – DOS FATOS

Na data de 05/07/2021 a recorrente foi umas das participantes do pregão Presencial de nº 078/2021, e, que ao final da sessão, a empresa **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME, CNPJ: 10.679.554/0001-10**, foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Após a declaração de vencedor, manifestamos intenção de recurso, conforme consta na ata da Sessão, elencando que a empresa ora declarada vencedora, deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no subitem 9.5 do edital, e 3.1 do termo de referência, e solicitamos vistas ao processo administrativo nº 1265/2021, a fins de verificar possíveis irregularidades cometidas na pesquisa de preços para o certame.

A manifestação de recurso foi aceita pela Comissão de Licitação, e foi informado pela referida Comissão, que toda a documentação relativa ao processo administrativo, seria encaminhada via e-mail.

Desta sorte, apresentaremos recurso administrativo com as razões que serão apresentadas a seguir:

II – DO RECURSO

A) ITEM 01 - NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME, AO ITEM 9.5 DO EDITAL, E 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME**, não atende o exigido no item 9.5, pois em sua proposta de preços, não ofertou equipamento solicitado no item 3.4 do termo de referência.

A recorrida em sua proposta de preços, elencou que para o item 3.2 do termo de referência ofertara, o equipamento Kyocera M3145dn, e para o item 3.3, ofertará o equipamento Brother MFC-L8610CDW, inclusive apresentou catálogos destes equipamentos. Contudo, em sua proposta de preços não consta o equipamento elencado no item 3.4 do termo de referência.

O item 3.4 do termo de referência exige:

CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO EM EQUIPAMENTO PLOTTER:

Bandeja empilhadora de saída;
Painel "touchscreen" colorido para pré-visualização das impressões
Conectividade com web;
Digitalização de Documentos e Desenhos;
Compartilhamento de arquivos por rede, nuvem, FTP ou unidade USB; -

Travessa General Albino de Carvalho, 360 – Duque de Caxias – CEP: 78.043-278

Fone(65) 3051-2551 | contato@rochabr.com.br

CNPJ: 31.460.879/0001-88





Capacidade para dois rolos de mídia;
Compatibilidade com Windows, MAC, Linux e possibilidade de impressão de arquivos originados do programa Auto CAD ou similares.
Qualidade de Impressão Até 2400 x 1200 ppp otimizados e 1200 x 1200 ppp de entrada com otimização para Papel Fotográfico selecionado;
Tempo de Impressão e Velocidade do Plotter HP Designjet T2500
Desenhos A1 de linha em modo rápido: no mínimo 21 seg./página ou 120 A1 impressões por hora.
Memória no mínimo de - 128 GB (virtual) com base em 1,5 GB de RAM e Disco rígido de série de no mínimo 320 GB;
Multifuncional;
Número de cartuchos de impressão 6 (ciano, cinza, magenta, preto fosco, preto fotográfico, amarelo).
Tipos de tinta à base de corante (C, G, M, pK, Y) à base de pigmentos (mK).
Tipos mínimos de papel compatível: Papel comum e revestido (comum, revestido, revestido de alta gramatura, super-revestido de alta gramatura e fosco, colorido), papel técnico (vegetal, translúcido, velino), película (transparente, fosca, poliéster), papel fotográfico (acetinado, brilhante, semi-brilhante, fosco, alto brilho), retro-iluminado, autoadesivo (adesivo em ambos os lados, papel para interiores, polipropileno e vinil).

Destaco que a não apresentação por parte da recorrida, deste equipamento, traz privilégio econômico indevido, e o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e seus anexos, aplicado a todos, e fere o princípio da igualdade.

Relato que durante a sessão, foi informado por este recorrente, a Comissão de Licitação, que a recorrida não apresentou o equipamento elencado no item 3.4 do termo de referência, e deveria ser desclassificada, e recebemos a resposta que, seria seguido o edital, que no item 9.9, alínea "a", elenca que "as empresas devem indicar marca, especificações, e, se houver certificado disso, além de quaisquer outros elementos que possibilitem evidenciar, com clareza, o material ofertado, bem como, quando solicitado, a apresentação de amostra, prospectos e/ou folder técnico, explicativo com todas as exigências técnicas de cada um dos itens Cotados, para melhor visualização do objeto ofertado".

Ora, a empresa sequer ofertou o equipamento solicitado no item 3.4 do termo de referência, como foi evidenciado com clareza, que o material ofertado, atende o solicitado? Senhores, qual foi o equipamento ofertado pela empresa para atendimento, ao item 3.4 do termo de referência? Essas perguntas pairam no ar, e devem ser respondidas por esta administração, a fins de preservar os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, que são balizadores da administração pública.





Destaco que foram realizados pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, dois adendos ao edital nº 078/2021, e em nenhum deles foi suprimido a exigência do equipamento elencado, no item 3.4 do termo de referência, permanecendo inalterado o termo de referência, sendo obrigatória a apresentação de todos os equipamentos solicitados no termo de referência.

Portanto, ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas edilícias, ferindo o princípio da vinculação do edital e da isonomia, não exclusivamente, principalmente na previsão abaixo:

"9.5.1 Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem as exigências contidas neste edital e seus anexos.

9.5.2 - Omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art.41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas procedimentais.

Exemplo disto, temos o julgado a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - Estabelecendo o edital que a licitante que entregar, para homologação, protótipo fora das especificações previstas no instrumento convocatório teria sua proposta desclassificada, não pode ser concedido a licitante, ao arripio do edital, dilação de prazo para regularização. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

Travessa General Albino de Carvalho, 360 – Duque de Caxias – CEP: 78.043-278
Fone(65) 3051-2551 | contato@rochabr.com.br
CNPJ: 31.460.879/0001-88





Destaca-se ainda que no edital, em seu subitem 10.3

“10.3. O conteúdo das propostas do subitem anterior será analisado, **DESCCLASSIFICANDO** aquelas cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no edital.

No caso, o item 3.4 (Caraterísticas do Equipamento para Impressão em Equipamento Plotter), é parte integrante do termo de referência, e obviamente do edital, devendo assim, tanto a administração, quanto os licitantes, atendê-lo.

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

A jurisprudência, possui firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA à REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu as exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras edíficas, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que o “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.





Segundo o ensinamento de Meirelles: “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada, até mesmo porque, ante a violação da legalidade o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Na verdade, o que se busca é o restabelecimento da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao julgar habilitada a **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME**, a Administração Pública se desvinculou do edital, **FECHANDO OS OLHOS PARA O LICITANTE RELAPSO QUE NÃO ATENDE O EXIGIDO NO EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.**

Portanto, habilitar a licitante **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME** como vencedora do certame, mesmo não atendendo as condições do edital, é um afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração, porém, mantê-la habilitada, mesmo com a comprovação do desatendimento ao edital é ignorar todos os demais princípios e normas relativas ao instituto da licitação pública, sem deixar de mencionar a configuração de ato de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, portando a empresa declarada vencedora do item 01 (prestação de serviços monocromáticas), deve ser desclassificada.

Não proceder com a desclassificação de proposta desconforme, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.



**III – DO PEDIDO:**

Solicitamos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora RECORRENTE.

Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 078/2021.

Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentados, todas as respostas em conformidade com a LEI, pena de violação da legislação em vigor e outras responsabilidades.

Não obstante, requer-se, também, que seja procedida à desclassificação /inabilitação da empresa **MAICON RODRIGO BRAGANHOLO ME**, e que seja dado prosseguimento ao certame.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentemos este recurso para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, pedimos bom senso,

Cuiabá, 08 de julho de 2021.

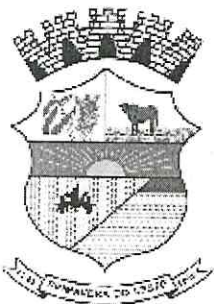
ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
CNPJ: 31.460.879/0001-88
Lucas de Campos Melo e Silva
Representante Legal
CPF: 040.308.801-18
RG: 2074643-1 SSP/MT

CNPJ: 31.460.879/0001-88
ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
EPP - EPP
Travessa Albino de Carvalho, nº. 360
Bairro: Duque de Caxias
CEP. 78.043-278
[CUIABÁ - MT.]



licita4@pva.mt.gov.br

De: licita3 <licita3@pva.mt.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 13 de julho de 2021 15:16
Para: Adriano de Paula
Assunto: ENC: Resposta Recurso Rocha
Anexos: Resposta recurso Rocha.pdf



Adriano de Paula
Coordenador de Licitações
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT

End.: Rua Maringá, 444 – Centro
Tel.: (66) 3498-3333 / Ramal 215
Skype: adriano depaula
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

De: Braff & Macedo Licitações <braffmacedolicitacoes@gmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 9 de julho de 2021 10:19
Para: Maristela Cristina <licita3@pva.mt.gov.br>
Assunto: Resposta Recurso Rocha

Att.: Adriano, Coordenador de Licitações

Em anexo Ofício abrindo mão de prazo para Contrarrazoar Recurso referente Pregão Presencial nº 078/2021.

Obrigada,

Mirna H. Braff
Braff & Macedo Licitações



Primavera do Leste, 09 de julho de 2021.

À

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Rua Maringá, 444
Primavera do Leste – MT.

Att.: Comissão de Licitações


Ref.: Pregão Presencial nº 078/2021.

Prezados Senhores,

Através do presente, declinamos do direito de contrarrazoar o recurso interposto pela empresa **Rocha Comércio de Equipamentos Eireli** por não encontrar em tal recurso nenhuma justificativa com embasamento plausível para nos inabilitar e por acreditar no julgamento justo e legal desta Comissão.

Sem mais para o momento, somos,

Atenciosamente,



Maicon Rodrigo Braganholo-ME
CNPJ 10.679.554/0001-10
Mirna Heckler Braff
Representante Legal